

EXECUÇÃO TRABALHISTA: RAZOÁVEL DURAÇÃO COMO NORMA JURÍDICA E A EXECUÇÃO COMO CIDADANIA

LABOR EXECUTION: REASONABLE DURATION AS A LEGAL STANDARD AND EXECUTION AS CITIZENSHIP

EJECUCIÓN LABORAL: DURACIÓN RAZONABLE COMO ESTÁNDAR JURÍDICO Y EJECUCIÓN COMO CIUDADANÍA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-165>

Data de submissão: 14/09/2025

Data de publicação: 14/10/2025

Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito

Doutorando em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – (PUC)

E-mail: dir.icaro.brito@gmail.com

RESUMO

O trabalho tem como tema a razoável duração do processo de execução trabalhista e como objetivo geral investigar a evolução teórica e legislativa da garantia da duração razoável do processo, focalizando especificidades da execução trabalhista. Quanto à metodologia, o trabalho baseia-se em revisão de literatura especializada e pesquisa documental, com consulta à legislação. A análise empreendida demonstrou que a garantia da razoável duração do processo assenta-se, no sistema jurídico brasileiro, em sólido tripé normativo – Constituição da República (artigo 5º, LXXVIII), Código de Processo Civil de 2015 (artigos 4º, 6º e 139, II) e Pacto de São José da Costa Rica –, cujas disposições possuem aplicabilidade imediata e densidade constitucional reforçada. Esse desenho normativo demonstra que a razoabilidade do tempo de tramitação processual não é mera recomendação, mas verdadeira imposição jurídica dirigida a todos os sujeitos do processo, inclusive no âmbito laboral, em que o tempo representa fator de (in)efetividade de direitos alimentares e existenciais. Em síntese, conclui-se que assegurar a razoável duração do processo de execução trabalhista significa conferir efetividade tangível ao Estado Democrático de Direito: é no instante em que o crédito se realiza que o jurisdicionado percebe o direito como valor concreto, deixando de ser um enunciado retórico e tornando-se experiência cotidiana de cidadania.

Palavras-chave: Constituição. Código de Processo Civil. Pacto de São José da Costa Rica. Processo de Execução. Razoável Duração do Processo.

ABSTRACT

The study addresses the reasonable duration of labor enforcement proceedings and has as its general aim to investigate the theoretical and legislative evolution of the guarantee of a reasonable duration of proceedings, focusing on the specific features of labor enforcement. Methodologically, the work is based on a review of specialized literature and documentary research, including consultation of legislation. The analysis undertaken showed that the guarantee of a reasonable duration of proceedings rests, within the Brazilian legal system, on a solid three-pillar normative framework - the Federal Constitution (Article 5, LXXVIII), the 2015 Code of Civil Procedure (Articles 4, 6, and 139, II), and the American Convention on Human Rights (Pact of San José of Costa Rica) - whose provisions have immediate applicability and elevated constitutional status. This normative design shows that the

reasonableness of procedural time is not a mere recommendation but a genuine legal mandate directed at all participants in the proceedings, including in the labor sphere, where time is a determinant of the (in)effectiveness of rights essential to subsistence and dignity. In sum, ensuring the reasonable duration of labor enforcement proceedings means giving tangible effect to the Democratic Rule of Law: it is at the moment when the credit is realized—when the award is actually satisfied—that the litigant perceives the law as a concrete value, ceasing to be a rhetorical statement and becoming an everyday experience of citizenship.

Keywords: Code of Civil Procedure. American Convention on Human Rights (Pact of San José of Costa Rica). Enforcement Proceedings. Reasonable Duration of Proceedings.

RESUMEN

El estudio aborda la duración razonable de los procedimientos de ejecución laboral y tiene como objetivo general investigar la evolución teórica y legislativa de la garantía de una duración razonable de los procedimientos, centrándose en las características específicas de la ejecución laboral. Metodológicamente, el trabajo se basa en la revisión de literatura especializada e investigación documental, incluyendo la consulta a la legislación. El análisis demostró que la garantía de una duración razonable de los procedimientos se sustenta, en el ordenamiento jurídico brasileño, en un sólido marco normativo de tres pilares: la Constitución Federal (artículo 5, LXXVIII), el Código de Procedimiento Civil de 2015 (artículos 4, 6 y 139, II) y la Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), cuyas disposiciones tienen aplicabilidad inmediata y alto rango constitucional. Este diseño normativo demuestra que la razonabilidad del plazo procesal no es una mera recomendación, sino un auténtico mandato legal dirigido a todos los participantes en los procedimientos, incluido el ámbito laboral, donde el tiempo es determinante de la (in)efectividad de los derechos esenciales para la subsistencia y la dignidad. En resumen, garantizar la duración razonable de los procedimientos de ejecución laboral implica materializar el Estado Democrático de Derecho: es en el momento en que se materializa el crédito —cuando se cumple efectivamente la sentencia— que el litigante percibe la ley como un valor concreto, dejando de ser una declaración retórica para convertirse en una experiencia cotidiana de la ciudadanía.

Palabras clave: Código de Procedimiento Civil. Convención Americana Sobre Derechos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica). Procedimientos de Ejecución. Duración Razonable de Los Procedimientos.

1 INTRODUÇÃO

A etapa executiva permanece como “gargalo” da Justiça do Trabalho. Estudos do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que a maioria dos feitos pendentes concentra-se na fase de execução, revelando um contencioso que se prolonga justamente quando o crédito deveria ser satisfeito, o que justifica pesquisas, como a presente, que busquem investigar a força normativa do princípio da razoável duração do processo, em especial no âmbito trabalhista, dado o caráter alimentar dos créditos envolvidos.

Como hipótese, confirmada, tem-se que a garantia da razoável duração do processo assenta-se, no sistema jurídico brasileiro, em sólida previsão normativa e merece especial atenção do aparato jurisdicional estatal na medida em que é no instante em que o crédito se realiza que o jurisdicionado percebe o direito como valor concreto, deixando de ser um enunciado retórico e tornando-se experiência cotidiana de cidadania.

O texto deste trabalho, baseado em revisão de literatura especializada e consulta à legislação, estrutura-se de modo a abordar a evolução teórica e legislativa da garantia da duração razoável do processo e focaliza especificidades da execução trabalhista.

2 FASE DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

No curso do tempo, a teorização acerca do processo passou por diversas fases: fase das teorias privatísticas, da relação jurídica, da situação jurídica etc (Costa, 2023, p. 243). Sobre as fases de teorização do processo, é possível afirmar que o Direito Processual Civil brasileiro vive, na atualidade, sua fase democrático-constitucional. Segundo Alexandre Freitas Câmara, “Essa fase é assim chamada em função do fato de serem os estudos mais atuais do Direito Processual desenvolvidos a partir da perspectiva do constitucionalismo contemporâneo e do paradigma do Estado Democrático de Direito” (Câmara, 2023, p. 9).

Com isso, a jurisdição é tida como atividade-dever do Estado, prestada por órgãos constitucionalmente previstos, exercida a partir do direito de ação e mediante a garantia do devido processo constitucional, isto é, com observância, sobretudo, do juízo natural, da ampla defesa, do contraditório, da fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais, tudo com objetivo de realizar de forma imperativa e imparcialmente, na máxima medida do possível, os preceitos da normas abstratas e gerais componentes do ordenamento jurídico (Dias, 2018, p. 38).

Tem-se, portanto, a partir do paradigma de Estado Democrático de Direito e do constitucionalismo, que não mais o processo pode ser visto como um instrumento da jurisdição, mas

como uma condição de possibilidade do desenvolvimento da atividade jurisdicional, notadamente na medida em que compreendido como uma forma de controle da atividade judicial (e não um instrumento da atividade estatal). Com efeito,

[...] pode-se mesmo afirmar que o Estado não precisa do processo para exercer a atividade jurisdicional. Imagine-se que alguém comparece em juízo afirmando ser titular de um direito violado e apresentando alguns documentos que, segundo diz, confirmariam suas afirmações. O juiz, então, examinando essas alegações e documentos, convence-se de que aquela pessoa que o procurou tem razão e deve ser protegida. Ele, então, em nome do Estado, profere uma sentença em favor de quem o procurou. Em uma situação como essa, seria o caso de se perguntar: será mesmo se o Estado precisa do processo como instrumento da jurisdição? A resposta é desenganadamente negativa. É perfeitamente possível exercer jurisdição sem processo. Daí, resulta, porém, a necessidade de se questionar: por que, então, existe processo? E a resposta só pode ser uma: para controlar o Estado-juiz, não permitindo que ele atue de forma autoritária, ditatorial. O processo é um mecanismo de controle judicial que impõe ao Estado-juiz o dever de respeitar as garantias fundamentais das partes (Câmara, 2023, p. 9-10).

Daí muito da especial importância do contraditório quanto estruturante da definição de processo, notadamente da definição de processo jurisdicional como procedimento que se desenvolve em contraditório, conforme preceituado por Fazzalari (Câmara, 2023, p. 9-10).

No Estado Democrático de Direito, a aplicação da norma jurídica deve ser comparticipativa, ou seja, os destinatários dos provimentos estatais judiciais (assim como legislativos e executivos) devem ter direito de participar argumentativamente de sua construção e fundamentação. Desse modo, a legitimidade do provimento é aferida, sobretudo, pela constatação da efetiva possibilidade de participação das partes em sua construção, adotando-se um modelo de discurso processual que seja comparticipado, compartilhado ou cooperativo (Madeira, 2014, p. 300-301).

É que, em um Estado Democrático de Direito, o exercício da jurisdição só é legítimo se acontecer através do processo, que se apresenta, pois, como condição de possibilidade do exercício da atividade jurisdicional democrática, impondo-se atualmente que ele seja necessariamente um processo policêntrico, ou seja, não concentrado na figura do Estado-juiz, devendo ser compreendido como uma comunidade de trabalho em que todos os atores (Estado-juiz, partes, terceiros intervenientes, Ministério Público) têm a mesma importância e atuam juntos para construção de seus resultados, os quais devem necessariamente ser legítimos do ponto de vista democrático e constitucional (Câmara, 2023, p. 9-10).

Com efeito, o devido processo legal se caracteriza como um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais ostentados pelas partes litigantes contra o Estado, quais sejam: direito de amplo acesso à jurisdição, prestada de forma eficiente, em lapso temporal razoável; garantia do juízo constitucional; garantia do contraditório paritário; garantia da plenitude de defesa, com todos

os meios e recursos a ela inerentes; garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais centradas na reserva legal; garantia de um processo sem dilacões indevidas (Dias, 2018, p. 212).

3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO NORMA JURÍDICA

A razoável duração do processo, no ordenamento jurídico brasileiro, possui três principais previsões normativas, a saber: na Constituição da República de 1988, no Código de Processo Civil de 2015 e no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

A previsão de garantia da razoável duração do processo, na Constituição, não por acaso se dá em seu artigo 5º, onde localizados “[...] meios desenvolvidos pela técnica jurídica do Estado Democrático de Direito, com objetivo de controlar a regularidade constitucional dos atos estatais em geral (gênero) [...]” (Dias, 2023, p. 45).

De acordo com previsão do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, dispositivo incluído como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Trata-se de disposição com aplicação imediata, afinal, o § 1º, do próprio artigo 5º, da Constituição, dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Assim, tem-se que o Estado é juridicamente obrigado a torná-las eficazes e efetivas em grau máximo (Abboud, 2023, p. 309).

Mas, ainda assim, se houve por bem incluir no Código de Processo Civil de 2015 disposições específicas no sentido de mais uma vez afirmar o direito à razoável duração do processo, inclusive em mais de um dispositivo legal. No Código, no capítulo sobre normas fundamentais do processo civil, prevê o artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito incluída a atividade satisfativa”, e prevê o artigo 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Dispõe ainda o artigo 139, inciso II, do Código, que o juiz deve dirigir o processo de modo a velar pela sua duração razoável.

A razoável duração do processo reconhecida como norma fundamental do processo civil, no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, tem origem no seu anteprojeto, elaborado pela comissão de juristas presidida por Luiz Fux. De acordo com a exposição de motivos do anteprojeto, “levou-se em conta [na concepção inicial do novo Código de Processo Civil] o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”. Sendo ainda afirmado, na exposição de motivos, que a ideia de razoável duração do processo, como norma jurídica

expressamente prevista, constituía tendência mundial, sendo que antes de ser expressamente incorporada à Constituição brasileira, em 2004, já havia sido contemplada em outros instrumentos normativos estrangeiros, sendo citado o artigo 111 da Constituição italiana e convenções internacionais, a Convenção Europeia e o Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 2010).

Vale anotar que o Pacto de São José da Costa Rica, instrumento editado em 1969 e ratificado pelo Brasil apenas em 1992, em seu artigo 8º, que trata das “Garantias Judiciais”, no item 1, prevê:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Essa norma, valeu-se da redação da norma do artigo 6º, alínea 1, da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, também conhecida como Convenção Europeia dos Direitos do Homem, subscrita por vários Estados europeus, em Roma, em 1950, dado o caráter bastante similar das redações do texto das disposições (Dias, 2018, p. 218-219).

Enfim, a direito à razoável duração do processo possui sólida previsão normativa, de inequívoca aplicação imediata, não obstante talvez ainda paire a impressão, por muitos, de tratar-se de mera recomendação, sem força vinculante à atuação estatal na condução dos processos.

Tal imperativo de consideração do tempo de tramitação processual, obviamente, não implica no afastamento de qualquer outra garantia inerente à noção de devido processo legal, assim como é característico da atual fase democrático-constitucional do Direito Processual Civil brasileiro.

É que, a garantia fundamental da razoável duração do processo não constitui e não implica direito a um processo rápido. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo com algo inerente à fisiologia processual, como imposição democrática oriunda do direito das partes de participação de maneira adequada (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023, p. 154).

Ademais, não adianta tão somente dar andamento rápido às atividades, uma vez que o trabalho malfeito induz retrabalho, por exemplo, proferindo-se uma decisão de modo superficial ou com formalismo exacerbado que induz o uso de recursos. Há que se enxergar o processo de modo panorâmico (Theodoro Júnior; Nunes; Bahia; Pedron, 2016, p. 184).

4 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A execução pode ser uma fase do processo (fase de cumprimento de sentença) ou um processo autônomo (quando com lastro num título extrajudicial), em que se busca satisfazer judicialmente títulos executivos, conforme legalmente assim definidos (Eça, 2019, p. 331).

E “satisfazer é concretizar o direito do exequente” (Mitidiero, 2021, p. 228). Assim, “o mérito da execução é a efetivação/realização/satisfação de um direito a uma prestação (de fazer, não fazer ou dar) certificado em um título executivo. Essa é a pretensão executiva” (Didier Jr.; Cunha; Braga, Oliveira, 2024, p. 64).

Como visto, prevê o texto do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Não há no texto, pois, qualquer especificação quanto ao tipo de processo, se de conhecimento ou de execução, o que leva à interpretação de que a disposição também se refere ao processo de execução, afinal, a execução é a mera satisfação do direito judicialmente reconhecido a determinadas pessoas ou grupos, em título judicial ou extrajudicial. Satisfação esta que, ao fim e ao cabo, é o real interesse da pessoa que busca a tutela jurisdicional, obviamente em demandas cujo pedido seja mais que a simples declaração do direito, tipo processo, envolvendo atividade satisfativa, que talvez consista na grande maior parte dos processos.

Com efeito,

de nada adianta a mera certificação de uma situação jurídica de vantagem se ela não é efetivada na prestação jurisdicional. Nos casos de obrigações de pagar quantia, é apenas na fase de cumprimento que o credor conseguirá a tutela que buscou ao provocar a prestação jurisdicional (Cunha, 2023, p. 14)

No Código de Processo Civil de 2015, convém enfatizar, encontra-se menção expressa e específica quanto à execução envolvendo a garantia da razoável duração do processo. Como visto, no Código, em capítulo sobre normas fundamentais do processo civil, prevê o artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, e também prevê o artigo 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, notadamente, as menções a satisfação e a efetividade remetem ao processo de execução. Tal explicitação evidencia certo amadurecimento doutrinário, desde a época do anteprojeto do Código, da compreensão quanto à centralidade do tema da execução à questão do tempo de duração do processo.

É preciso ter claro que embora o processo de execução se diferencie do chamado processo de conhecimento pela destacada busca satisfativa do título executivo, há sempre, em algum grau, atividade de conhecimento no processo de execução. É possível, inclusive, que determinados processos de execução se revistam de atividades de conhecimento de maior complexidade e volume que muitas

das atividades comumente desenvolvidas em processos puramente de conhecimento, o que, obviamente, gera implicações quanto ao tempo de duração dos processos de execução.

Com efeito, cognição e execução são atividades jurisdicionais distintas que se complementam e se combinam de variadíssimas formas com o fim de outorgar tutela jurisdicional. Embora a atividade cognitiva possa ser excepcionalmente exercida sem socorro ulterior a qualquer medida executiva, o inversão não há: a atividade desempenhada pelo juiz é, sempre, cognitiva, mesmo em sede de execução. Para realizar tudo que o sistema jurídico lhe impõe realizar em sede executiva, o juiz toma conhecimento dos fatos e a eles aplica normas jurídicas proferindo decisões. Embora o legislador possa optar pela divisão das atividades, cognitivas e executivas, em processos distintos, “processo de conhecimento” e “processo de execução”, trata-se de solução imbuída por elevada dose de artificialismo, que o legislador brasileiro vem abandonando gradativamente (Sica, 2017, p. 269-273). Em resumo, “não há atividade jurisdicional que prescinda da cognição” (Didier Jr.; Cunha; Braga; Oliveira, 2024, p. 63).

Com efeito, dentre de uma compreensão democrática do processo de execução, nem mesmo o reconhecimento do caráter cooperativo do processo põe fim à possibilidade de agir estratégico do devedor, desde que limitado dentro dos parâmetros da boa-fé e lealdade processual, na busca de uma duração razoável do procedimento (Duro, 2018, p. 231).

Há, pois, inegável complexidade a ser reconhecida ao processo de execução, sendo que, mesmo nos casos em que a etapa executiva é animada pelo mesmo objeto litigioso subsistente da fase cognitiva, na qual se formou o título, o juízo é investido de poderes para exercer cognição sob diversos aspectos da relação jurídica de direito material e sobre aspectos de direito processual (Sica, 2017, p. 270).

5 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

De acordo com o artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, são passíveis de execução perante a Justiça do Trabalho, as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, bem como as contribuições sociais relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

E de acordo com previsão do artigo 114, inciso VII, da Constituição da República de 1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas

impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, o que se dá notadamente por meio da execução de certidão de dívida ativa.

É ainda de competência da Justiça Trabalho, ensejando, portanto, processo de execução trabalhista, demandas envolvendo títulos executivos extrajudiciais listados no artigo 784 do Código de Processo Civil, assim como indicado pelo artigo 13 da Instrução Normativa 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, “mas desde que os fatos jurídicos que ensejaram a constituição do título executivo extrajudicial seja emanado de fato trabalhista” (Eça, 2019, p. 339).

Convém realçar a peculiaridade da execução trabalhista, que, afinal, caracteriza a especialidade da Justiça do Trabalho em face à Justiça comum. Nesse sentido, Almeida (2019, p. 799-800) bem sintetiza:

É importante ressaltar que a execução não pode ser dissociada da necessidade de maior efetividade possível das normas que compõem o Direito do Trabalho, cuja autoridade decorre da sua relação com a criação das condições materiais mínimas indispensáveis a uma vida digna, à realização da justiça social, cidadania e democracia. O processo do trabalho é, com isso, a execução trabalhista, serve à dignidade humana, justiça social, cidadania e democracia.

Ainda acerca da especialidade do Direito do Trabalho, razão de ser do Direito Processual do Trabalho, convém enfatizar:

No Brasil, o valor social do trabalho foi elevado à condição de fundamento da República Federativa brasileira, constituída em Estado Democrático de Direito. Fundados nessa opção axiológica, os direitos trabalhistas indicam um caminho de reconhecimento, valorização e desenvolvimento da pessoa humana que trabalha [...]. Fortalecer os direitos sociais trabalhistas é robustecer a realização da cidadania substancial (Sena, 2024, p. 235).

Trata-se, o Direito do Trabalho, de “[...] segmento jurídico voltado à inclusão socioeconômica e institucional de inúmeros setores desfavorecidos na realidade histórica contemporânea, que forma a grande maioria da população” (Delgado, 2024, p. 65).

Mas não basta o reconhecimento da titularidade de direitos materiais. A proteção do ser humano, para ser integral, exige instrumentos à realização prática dos direitos humanos materiais, sendo necessário estabelecer garantias fundamentais processuais, o que impõe o reconhecimento do acesso à justiça como um direito humano multidimensional, que obviamente envolve a garantia da razoável duração do processo (Almeida; Almeida, 2018, p. 101-113).

6 CONCLUSÃO

A análise empreendida, a partir de revisão de literatura da doutrina nacional e de consulta à legislação, demonstrou que a garantia da razoável duração do processo assenta-se, no sistema jurídico

brasileiro, em sólido tripé normativo - Constituição (artigo 5º, LXXVIII), Código de Processo Civil de 2015 (artigos 4º, 6º e 139, II) e Pacto de São José da Costa Rica, cujas disposições possuem aplicabilidade imediata e densidade constitucional reforçada. Esse desenho normativo demonstra que a razoabilidade do tempo de tramitação processual não é mera recomendação, mas verdadeira imposição jurídica dirigida a todos os sujeitos do processo, inclusive no âmbito laboral, onde o tempo representa fator de (in)efetividade de direitos alimentares e existenciais.

No plano teleológico, o estudo confirmou que a execução, seja fase de cumprimento ou processo autônomo, é o locus privilegiado em que se revela a utilidade prática da tutela jurisdicional: satisfazer é concretizar o direito do exequente. Entretanto, a execução agrega peculiaridades de levada complexidade cognitiva, de modo que o juiz permanece obrigado a decidir inúmeras controvérsias de direito material e processual mesmo depois de formado o título, o que refuta a ideia de um procedimento executivo meramente mecânico, sendo que em uma compreensão democrática de processo não se nega a possibilidade do agir estratégico do devedor.

Esse traço se torna ainda mais sensível na Justiça do Trabalho, cuja vocação constitucional é tutelar direitos de índole social, voltados à dignidade humana, à justiça social e à cidadania substancial. A eficácia dessa garantia normativa depende de uma execução apta a transformar decisões em prestações efetivas, em tempo adequado, sob pena de frustração do valor social do trabalho que fundamenta a própria República.

O percurso argumentativo também revelou a armadilha de confundir razoável duração com mera rapidez a qualquer custo: o processo, por sua fisiologia democrática, não comporta instantaneidade; exige tempo proporcional à participação das partes e à qualidade da decisão. Assim, combater dilações indevidas implica repensar rotinas que geram retrabalho - decisões superficiais, formalismos excessivos ou resistência infundada ao cumprimento - em vez de suprimir garantias fundamentais e levar em consideração a possibilidade do agir estratégico do devedor.

Em síntese, assegurar a razoável duração do processo de execução trabalhista significa conferir efetividade tangível ao Estado Democrático de Direito: é no instante em que o crédito se realiza que o jurisdicionado percebe o direito como valor concreto, deixando de ser um enunciado retórico e se tornando experiência cotidiana de cidadania.

FINANCIAMENTO

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 "This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. Constituição federal comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito Processual do Trabalho. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Direito material e processual do trabalho na perspectiva da reforma trabalhista. Belo Horizonte: RTM, 2018.
- BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010), Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, 268 p. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em: 24 jun. 2025.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- COSTA, Alfredo Vieira Alves. Princípio do contraditório e sua influência nas sentenças cíveis. In: EÇA, Vitor Salino de Moura. Processo constitucionalizado e decidibilidade democrática. v. 2, 1. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de processo civil comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- DELGADO, Maurício José Godinho. Curso de direito do trabalho. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- DIAS, Ronaldo Bretâs de Carvalho. Processo constitucional e estado democrático de direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- DIAS, Ronaldo Bretâs de Carvalho. Lineamentos do processo civil constitucionalizado. Belo Horizonte: S'Plácido, 2023.
- DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de direito processual civil: execução. v. 5, 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- DURO, Cristiano. Execução e democracia: a tutela executiva no processo constitucional. Salvador: JusPodivm, 2018.
- EÇA, Vitor Salino de Moura. Direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2019.
- MADEIRA, Dhenis Cruz. Argumentação jurídica (in)compatibilidade entre a tópica e o processo. Curitiba: Juruá, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- MITIDIERO, Daniel. Processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- SENA, Max Emiliano da Silva. A efetividade dos direitos trabalhistas como pressuposto de cidadania. 1. ed. Lumen Juris, 2024.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz na execução civil. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.